



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003323-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é paciente LUIZ ALBERTO DE SILES e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 3003323-88.2025.8.26.0000
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo
Paciente: Luiz Alberto De Siles
Comarca: São Sebastião
Juiz: GLAUCIA FERNANDES PAIVA
Voto nº 17718

Habeas Corpus – Alegado constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo – Inicial deficientemente instruída, inviabilizando a esmerada análise de eventual constrangimento ilegal - Remédio constitucional de rito célere e cognição estreita, cuja petição inicial deve estar acompanhada de prova pré-constituída – Precedentes– Impetração indeferida liminarmente.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **Luiz Alberto de Siles**, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião.

Segundo o narrado, o paciente responde pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado e teve a liberdade concedida em audiência de custódia, medida posteriormente revogada diante de sua não localização. Aduz a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para realização do incidente de insanidade mental, cuja determinação se deu há 07 meses. Argumentando que o atraso não é imputável a ato da defesa, requer, inclusive em caráter liminar, a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares que se entenda necessárias (fls. 01/08).

É o sucinto relato.

O *habeas corpus* comporta indeferimento liminar.

Com efeito, a inicial não veio acompanhada de elementos que

permitam a adequada análise do alegado. Não há cópia do decreto da prisão cuja manutenção se reputa ilegal e tampouco constam informações relativas aos principais andamentos processuais para apreciação do aventado excesso de prazo.

Como é cediço, ação constitucional de natureza mandamental, o *habeas corpus* tem por finalidade evitar ou fazer cessar violência ou coação na liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. É, por sua natureza, medida urgente marcada pela cognição sumária e rito célere, a exigir prova pré-constituída das alegações, do que se impõe a correta instrução para análise, o que não ocorreu na espécie.

O *writ*, portanto, não apresenta condições de regular processamento.

A respeito do não conhecimento de *habeas corpus* deficientemente instruído, o C. STJ já decidiu:

“(…) O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Ora, 'a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de inadmitir o conhecimento de *habeas corpus*, não instruídos os autos com peça necessária à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal’ (AgRg no HC n. 168.676/BA, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, DJe 11/12/2019). No mesmo sentido, esta Corte assentou que, 'em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado' (AgRg no HC n. 549.417/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019) (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o *habeas corpus*” (Habeas Corpus Criminal 589776/SP; Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; Data do Julgamento: em 22/6/2020).

Também nesse sentido, precedente desta Câmara:

HABEAS CORPUS PLEITO DEFENSIVO DE
REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA
EM DESFAVOR DO PACIENTE/IMPETRANTE, POR

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CASO EM QUE A IMPETRAÇÃO NÃO ESTÁ INSTRUÍDA COM AS PEÇAS NECESSÁRIAS A SUA APRECIÇÃO. Ordem indeferida liminarmente, com determinação. (Habeas Corpus Criminal 0049482-53.2019.8.26.0000; Relator Des. Marco Antônio Cogan; Data do Julgamento: 12/12/2019).

Nesse contexto, impõe-se o indeferimento *in limine*, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Isto posto, pelo meu voto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*, nos termos acima referidos.

Juscelino Batista

Relator